



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

“Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa, que prevê a habitação e a livre circulação de animais domésticos em condomínios.

A matéria é constituída de 5 artigos, que em síntese, constituem autorização para circulação dos animais domésticos em condomínios com a fixação de condições relacionadas a segurança do animal e dos moradores, bem como a conservação da higiene.

As condições de segurança são dedicadas a obrigatoriedade de utilização de instrumentos adequados para conduzir os animais, relacionadas ao porte da espécie, assim como, o devido controle para sua identificação. No que compreende a higiene, é vinculado expressamente à responsabilidade sobre a conservação sanitária do ambiente ao ‘condutor’ do animal.

O projeto foi aprovado no âmbito desta comissão, sob parecer deste relator no dia 24 de setembro de 2019.

Ainda na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, foi aprovado **parecer contrário** ao projeto, sugerindo a ausência de interesse público, sob a alegação de conflito à “livre disposição da propriedade”.

Na sequência, a matéria recebeu Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Marcio Machado, com comandos adicionais, visando; i. vedar a restrição



de acessos dos animais por entrada e horário específicos; ii. vedar a acomodação dos animais em locais impróprios; e, iii. encaminhar procedimento de adestramento nos casos de excesso de ruídos pelos animais.

No dia 30 de março deste ano, no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a proposta também foi aprovada com parecer da relatora, Deputada Marlene Fengler, nos termos da Emenda Substitutiva Global citada, que por fim, conforme os ditames regimentais, retornou para esta comissão para análise da respectiva emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas à este relator, submeto a análise do projeto nos termos do art. 72, e parágrafo único do art. 144 do RIALESC.

Em função das considerações que ampararam parecer contrário no âmbito no âmbito da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, suscitando “flagrante violação do Direito Constitucional à livre disposição da propriedade”, destaco o seguinte:

Apesar de muitos condomínios ainda hoje dispor por convenções, estatutos e regimentos sobre a proibição da circulação de animais domésticos, fato é que tal proibição torna-se nula à qualquer momento em que suscitada por condômino, vez que contraria a própria Constituição Federal. A exceção é limitada aos casos em que for demonstrado a perturbação do sossego, saúde e segurança dos demais moradores (STJ –Resp 10.250; 4.a T.; DJU 26.04.1993; p. 7.212; unânime).



O tema encontra-se pacificado no âmbito jurídico, onde a disposição da propriedade prevalece sobre normativas infraconstitucionais que versem sobre a vedação e limitação da circulação de animais domésticos em condômino, restando assim, atendidos pelo projeto em questão a guarida dos direitos fundamentais do condômino exercer sua vontade à qualquer tempo, evitando, inclusive, celeumas processuais.

Nessa toada, este relator entende que tanto a redação original, quanto o texto aprimorado, objeto deste parecer, encontram-se em consonância com o ordenamento constitucional e legal.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I e par. único, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2019, nos termos da **emenda substitutiva global** de págs. 13, 14 e 15.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator